



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. J.
C	D. 26/03/2001
C	
	Rubrica

Processo : 10283.004361/97-92

Acórdão : 201-74.104

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 114.295

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

Interessada : Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.

COFINS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004361/97-92

Acórdão : 201-74.104

Recurso : 114.295

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada nos presentes autos foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/08, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 31/05 a 30/11/1993, correspondente a débitos em aberto decorrentes de insuficiência de depósitos judiciais efetuados pela empresa no Processo Judicial nº 92.1376-7AM.

Inconformada, a contribuinte interpôs a Petição de fls. 225/227, requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por erro grosseiro, pois, na Descrição dos Fatos, foi-lhe apresentado histórico relativo à outra empresa, dificultando sua defesa. Alega, no mérito, que dispõe de um crédito relativo ao FINSOCIAL, recolhido em excesso, tendo sido considerados inconstitucionais pelo STF os aumentos de alíquotas, já tendo o Primeiro Conselho de Contribuintes se manifestado pela compensação com a COFINS.

A autoridade recorrida, através da Decisão de fls. 342/348, julgou improcedente o lançamento.

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, fixado através da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004361/97-92
Acórdão : 201-74.104

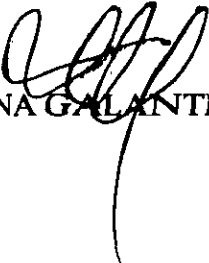
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Reconhecido o direito à restituição por medida judicial, pelos recolhimentos calculados por alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5%, em virtude de declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), e procedida a compensação com os débitos da COFINS, por constituírem contribuições da mesma natureza, por iniciativa da contribuinte, convalidada pela IN SRF nº 32/97, improcede o lançamento lavrado para prevenção da decadência.

Portanto, a decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES